



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.002864/99-11
Recurso nº : 127.296 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex: 1996
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Interessada : SABARÁLCOOL S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL
Sessão de : 22 de maio de 2002
Acórdão nº : 101-93.844

IRPJ - INVESTIMENTO EM COLIGADAS – EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL – A apuração do resultado da pessoa jurídica em participações societárias pelo critério de avaliação com base no patrimônio líquido da investida está prevista no artigo 331 do RIR/94, que prevê, também, em seu artigo 332, que o resultado obtido deverá ser excluído na apuração do lucro real, quando positivo, ou nele incluído, quando negativo, permanecendo inalterado o lucro sujeito ao imposto se a pessoa jurídica deixou de apurar contabilmente o resultado em participações pelo regime de equivalência.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FOZ DO IGUAÇU – PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso “ex officio”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ E CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10950.002864/99-11
ACÓRDÃO Nº : 101-93.844

RECURSO Nº : 127.296
RECORRENTE : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU – PR.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 212/219, que declarou improcedente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de IRPJ, fls. 110/111.

Consta, no Termo de Verificação e Constatação Fiscal Parcial (fls. 99/104), que o lançamento foi realizado contra a autuada, tendo em vista a incorporação da empresa Santa Neyde S/A Participações, mediante as seguintes ações fiscais:

- 1) glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente em razão de serem insuficientes os saldos de prejuízos suscetíveis de compensação, conforme discriminação contida às fls. 100/101;
- 2) glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente em razão da inobservância do limite legal de 30%, conforme esclarecimento às fls. 102.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 124/133, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, no ano-calendário de 1995, deixou de incluir como custo do exercício a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo decorrente da depreciação, conforme lhe faculta a

PROCESSO Nº. : 10950.002864/99-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.844

art. 248 do RIR, decorrendo dessa omissão o resultado positivo, tanto na declaração de ajuste, como na apuração mensal do lucro real;

- b) que, ao não ser contabilizada como custo do exercício a depreciação dos bens do ativo, conforme lhe faculta a lei, o resultado apresentado na apuração do lucro real revela-se fictício, uma vez que não corresponde a lucro efetivo, pois, se deduzido o montante da depreciação, chega-se a resultado diverso do apontado na declaração de rendimentos;
- c) que houve, também, erro de fato na escrituração do resultado do exercício e apuração do lucro real, na medida em que foram escriturados como rendimentos da controladora SANTA NEYDE os lucros apresentados nos balanços da impugnante (inexistentes, em razão de não ter sido escriturada a depreciação, como também em razão dos prejuízos acumulados), que não foram distribuídos, e que, portanto, não deveriam ter sido creditados à conta de resultados da investidora (controladora);
- d) que, se for admitida a limitação imposta pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95, no sentido de que os prejuízos de exercícios anteriores somente são compensáveis em até 30% do lucro líquido, afigura-se indispensável seja permitido à impugnante a retificação da declaração do exercício de 1996, ano-calendário 1995, a fim de que possa ser incluído como encargo do exercício o montante a ser apurado a título de depreciação de bens do ativo, como também ser retificada a apuração do resultado contábil da empresa controladora – SANTA NEYDE PARTICIPAÇÕES S/A, mediante perícia contábil para:

PROCESSO Nº. : 10950.002864/99-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.844

- i) se resultar negativo ou igual a zero, excluir o crédito tributário materializado na autuação fiscal;
- ii) se resultar positivo, reduzir o montante do crédito tributário para o "quantum" a ser apurado após os ajustes cabíveis.

Posteriormente, em 22/05/00, a contribuinte juntou aos autos a petição de fls. 145/150, onde apresenta os seguintes argumentos:

- a) que a autuação fiscal refere-se à DIRPJ do exercício de 1996 da empresa controladora, Santa Neyde S/A, a qual foi posteriormente incorporada pela atuada;
- b) que o lucro líquido apurado na declaração da empresa controladora decorre exclusivamente de resultados positivos em participações societárias, uma vez que não teve a empresa receitas de outra natureza. Nos termos regulamentares, esse resultado deveria ter sido excluído na apuração mensal do imposto de renda e da base de cálculo da contribuição social, de sorte a resultar em lucro líquido igual a zero, não havendo oportunidade para se fazer a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, nem, tampouco, a utilização da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido;
- c) que, em 31/12/95, a empresa controladora – Santa Neyde – detinha 97,10% do capital social da fiscalizada. Por essa razão, a apuração do resultado foi efetuada através da avaliação do patrimônio líquido (equivalência patrimonial). Assim, o resultado do exercício decorre, exclusivamente, da participação da empresa controladora no

PROCESSO Nº. : 10950.002864/99-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.844

- patrimônio da empresa controlada, inexistindo recursos originários de outras fontes, conforme prova o balanço respectivo;
- d) que, em decorrência da apuração do resultado pelo método de equivalência patrimonial, apurou-se aumento do valor do patrimônio líquido da sociedade controlada em virtude de lucros apresentados nos respectivos períodos-base. Por essa razão, o resultado positivo da empresa controladora sempre equivale a 97,10% do resultado positivo da empresa controlada, conforme demonstrativo de fls. 148;
- e) que mencionados resultados positivos deveriam ter sido excluídos da declaração de rendimentos e não o foram, por equívoco de quem elaborou a DIRPJ;
- f) que os referidos resultados positivos já foram tributados na pessoa jurídica controlada, e os fatos estão tão evidentes que podem ser reconhecidos pelo julgador, independentemente de prova pericial.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência lançamento, conforme decisão DRJ/FOZ nº 548, de 28/07/00, cuja ementa tem a seguinte redação:

“IRPJ

Ano-calendário: 1995

INVESTIMENTO AVALIADO PELA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. LANÇAMENTO PARA AJUSTE DO VALOR DO INVESTIMENTO À PARTICIPAÇÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE EMPRESA CONTROLADA. Por força do art. 332 do RIR/94, não se computa na determinação do lucro real a contrapartida do ajuste no valor do investimento decorrente de alteração no valor do patrimônio líquido da empresa controlada.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”

PROCESSO Nº : 10950.002864/99-11
ACÓRDÃO Nº : 101-93.844

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

PROCESSO Nº. : 10950.002864/99-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.844

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que decidiu pela improcedência da exigência tributária constituída contra a interessada.

O julgador de primeira instância decidiu pela improcedência do lançamento tendo em vista o erro cometido pela fiscalizada no preenchimento da declaração de rendimentos, em razão da falta de exclusão, na apuração do lucro real, do ganho obtido na avaliação de participação societária pelo método de equivalência patrimonial.

Com muita propriedade a decisão singular expõe que:

“A Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades por ações, gizou duas regras distintas para a avaliação desses elementos patrimoniais. A primeira delas, insculpida no inciso III do artigo 183, estipula a norma geral de que tais investimentos devem figurar nos balanços dos investidores (avaliados, portanto) pelo seu custo histórico corrigido. Esta regra, todavia, se aplica somente àqueles casos em que não for obrigatória a norma específica adiante referida.

De outro lado, o artigo 248 da mesma lei estipula que certos investimentos, dependendo do nível de participação acionária e

PROCESSO Nº. : 10950.002864/99-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.844

também da relevância do investimento, devem ser avaliados – para fins de constar no patrimônio da investidora – pela sua equivalência de participação no valor de patrimônio líquido da empresa coligada ou controlada. Esse método é mais conhecido pela terminologia de ‘equivalência patrimonial’.

No caso presente, a empresa Santa Neyde S/A, na condição de controladora da empresa Sabarálcool S/A, tinha a obrigação legal, por força do § 2º do art. 243 da mencionada Lei das Sociedades Anônimas, de avaliar esse investimento em suas demonstrações contábeis pelo método da equivalência patrimonial.

Na essência, esse método determina que a controladora deverá registrar, em cada balanço, o investimento pelo valor que corresponder sua participação acionária no patrimônio líquido da empresa controlada. Significa, portanto, que o valor do investimento não possuirá um valor fixo. Pelo contrário, nos balanços da investidora o valor do investimento oscilará, na razão direta dos lucros ou prejuízos que irão majorar ou mermar o patrimônio da empresa investida. Caberá à investidora, ao elaborar cada balanço periódico, ajustar o valor do seu investimento, de sorte que continue a representar sempre o mesmo percentual do patrimônio líquido da empresa investida.”

Correta a decisão monocrática, pois, como se vê, a empresa investida obteve lucro nas suas atividades, tendo oferecido à tributação de forma regular, enquanto que, por seu turno, a investidora procedeu ao ajuste contábil do seu investimento, cuja finalidade é de preservar a participação no patrimônio líquido da controlada.

Por se tratar de ajuste de investimento com base no patrimônio líquido, ao qual a contribuinte procedeu por determinação legal, cujo resultado positivo é considerado um ganho na escrituração da investidora, deveria ter excluído referido valor na apuração do lucro real, conforme estabelecem os artigos 331 e 332 do Regulamento do Imposto de Renda/94, *verbis*:

PROCESSO Nº. : 10950.002864/99-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.844

“Art. 331 - O valor do investimento na data do balanço (art. 330, I), depois de registrada a correção monetária do período-base (art. 396), deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no artigo anterior, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 22).

Art. 332 - A contrapartida do ajuste de que trata o art. 331, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real (Decretos-lei ns. 1.598/77, art. 23, e 1.648/78, art. 1º, IV).” (os grifos não são do original)

Assim, o resultado do ajuste do valor de patrimônio líquido dos investimentos avaliados pela equivalência patrimonial, em razão de prejuízo ou lucro apurado na controlada, deverá ser adicionado ou excluído do resultado na investidora, para evitar a dupla tributação do mesmo resultado.

Como visto acima, o julgador de primeira instância examinou à exaustão a matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face das razões de fato e de direito apresentadas pela contribuinte, bem interpretando-as e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e os seus fundamentos de fato e de direito não merecem reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002


EDISON PEREIRA RODRIGUES